



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.001589/2007-52
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.416 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria Contribuições Previdenciárias
Embargante Presidente da 1ª TO da 3ª Câmara
Interessado BUDAÍ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2007

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2007 Ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

O art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, assim como a Súmula n. 1 do Carf, impede o conhecimento de recurso voluntário de sujeito passivo que ajuíze ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DE ALÇADA - Somente serão conhecidos os recursos de ofício cujos valores forem iguais ou superiores a R\$ 2.500.000,00, conforme estabelecido no art. 1º da Portaria MF nº 63 de 09/02/2017.

Recursos Voluntário e de Ofício não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-002.586, de 08/02/2012, não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto. Ausente, justificadamente, o conselheiro João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Presidente deste colegiado contra acórdão 2301-002.586 proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF de 08/02/2012 que não conheceu do recurso voluntário do contribuinte cuja ementa foi a seguinte.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2007 Ementa:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL..

NÃO CONHECIMENTO.

O art. 38, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, assim como a Súmula n. 1 do Carf, impede o conhecimento de recurso voluntário de sujeito passivo que ajuíza ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Após a ciência do referido Acórdão foram opostos Embargos Inominados pelo contribuinte e pelo órgão preparador, sendo ambos rejeitados. Porém, tendo em vista que a decisão do colegiado não se manifestou acerca do Recurso de Ofício, o ilustre Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF opôs Embargos de Ofício para que este colegiado aprecie a matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Os Embargos preenchem os requisitos legais, assim, deles conheço.

Conforme consta no relatório acima, verifica-se que efetivamente o Acórdão guerreado não se manifestou acerca do Recurso de Ofício. Porém, compulsando os autos entendo que referido recurso não merece ser conhecido, pois, não atende as determinações contidas na Portaria MF nº 63 de fevereiro de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

O valor original do lançamento era R\$ 9.608.187,31. A 7ª Turma da DRJ Campinas aplicou a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, aplicando o prazo decadencial e exonerando em parte o crédito lançado, excluindo as contribuições do período de 07/2001 a 08/2002 conforme ementa e dispositivo abaixo transcrito:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS • PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/07/2001 a 31/03/2007 MANDADO DE
PROCEDIMENTO FISCAL.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.
DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.
ANATOCISMO. PERÍCIA CONTÁBIL.*

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) pode se assinado eletronicamente pela Autoridade competente. Uma vez autorizada a ação fiscal, o Auditor-Fiscal informado no MPF é competente para constituir o crédito tributário.

Não é competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

Com a publicação da súmula vinculante nº 8 do • Supremo Tribunal Federal, o prazo para o Fisco constituir as obrigações previdenciárias passou a ser quinquenal, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN).

A impugnante deve provar que realizou a compensação com vistas a extinguir o crédito exigido.

As questões discutidas em ação judicial não serão conhecidas no processo administrativo. A existência de ação judicial não enseja o sobrestamento do processo administrativo.

Nos autos, não se verifica qualquer indício de que tenham incidido juros sobre juros ou juros sobre multa.

A impugnante deve demonstrar a necessidade da perícia contábil para a apuração do crédito tributário.

Não pode genericamente alegar que a perícia resultará em retificação do lançamento. O julgador pode indeferir a perícia que julgar impertinente.

Lançamento Procedente em Parte

29' Sessão da 7ª Turma da DRJ Campinas

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a NFLD nº 37.095.643-5, mantendo o valor de R\$ 7.491.064,01, consolidado em 24/08/2007, conforme Discriminativo Analítico de Débito (DADR), que integra o presente acórdão.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário, em igual prazo, nos termos legais.

Submeta-se à apreciação do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes por força de recurso necessário, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.325, de 6 de março de 1972, e nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2.008. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Do valor do crédito originalmente lançado para o valor mantido pela decisão de primeira instância, conclui-se que o crédito exonerado soma o montante de R\$ 2.117.123,30, ou seja, inferior ao que determina a Portaria MF nº 63, razão pela qual o Recurso de Ofício não deve ser conhecido.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de Acolher os Embargos e ReRatificar o Acórdão 2301-002.586 de 08/02/2012, não conhecendo dos Recursos de Ofício e Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa